

2244282v4

08184.000071/2017-60



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

## OFÍCIO - Nº 31/2018 - DPU SP/1OFMIG SP

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Ao Ilmo. Sr.  
**Paulo Barone**  
**Secretário de Educação Superior - SESU/MEC**  
Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" 3º Andar - Gabinete  
70047-900 - Brasília - DF

**Assunto: Expedição de diploma para solicitante de refúgio - questionamento sobre normas aplicáveis e recomendação**

Referência: PAJ nº 2018/020-01550 (favor informar em eventual resposta)

Senhor Secretário,

A Defensoria Pública da União vem por meio deste, em defesa dos interesses da população migrante e nos termos dos art. 3-A, I c/c art. 4º, II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94 e art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, **apresentar pedido de informações e, eventualmente, recomendação a esse órgão**, nos termos abaixo:

Ao longo dos últimos meses, houve o registro na Defensoria Pública da União de casos individuais em que alunos de instituições de ensino superior reportam a impossibilidade de obtenção de diplomas, sob o argumento de serem solicitantes de refúgio e não portarem, por essa razão, o documento de identificação antes chamado RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, e após a vigência da Lei nº 13.445/2017 designado como RNM - Registro Nacional Migratório. Em síntese, e ainda que em caráter informal até o momento, as IES justificam uma exigência normativa de RNE/RNM para que alunos estrangeiros recebam o competente diploma, não sendo ele necessário para a matrícula ou mesmo a colação de grau.

Ao que se pode inferir desse fato, a legislação educacional brasileira menciona o RNE por ser ele o único documento possível ao migrante quando da vigência da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Ocorre que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.474/97, denominada "Lei do Refúgio", os solicitantes da referida proteção humanitária que tenham processo em curso são considerados regulares em território nacional, ainda que o RNE/RNM só seja emitido após a conclusão do processo, com reconhecimento do *status* de refugiado/a.

Assim, enquanto aguarda a decisão do processo, **o documento do solicitante chamado de "protocolo" possui validade de documento provisório, permitindo-lhe a prática de quaisquer atos relativos à vida civil**. Neste sentido, temos os seguintes dispositivos da Lei nº 9.474/97:

*Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no*

*território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.*

*§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.*

*§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.*

***Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.***

É com base nesse protocolo, cujo modelo segue anexo, que os solicitantes de refúgio obtêm todos os documentos brasileiros, tais como o CPF e, principalmente, a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Apesar do nome, portar o protocolo não significa que o RNE/RNM será entregue imediatamente. Como já explicado, o solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, sem qualquer prejuízo para a regularidade migratória do solicitante. Nesse caso, sugere-se que se utilize, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx).

Por outro lado, a Lei nº 13.445/2017 consolidou em favor de todos os migrantes o mesmo tratamento dado a brasileiros quanto ao exercício de direitos fundamentais, dentre eles o da educação. Sobre o tema, seguem os dispositivos mais relevantes:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

(...)

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

(...)

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

Já o Decreto nº 9.199/2017 esclarece, tal como já o havia feito a Lei nº 9.474/97, a validade do protocolo de identificação como documento:

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na [Lei nº 9.474, de 1997](#).

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo [Decreto nº 50.215, de 1961](#), e da [Lei nº 13.445, de 2017](#).

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

Ao entender da Defensoria Pública da União, não resta dúvida quanto ao anacronismo de eventual norma desse Ministério que condicione a emissão de diploma à apresentação de apenas um dos tipos de documento comprobatório de regularidade migratória do estrangeiro no Brasil, quando desde 1997 o protocolo de refúgio é documento válido para a identificação do migrante, para qualquer finalidade. É possível que as diversas IES brasileiras operem dentro de um critério de estrita legalidade e

necessitem, para a efetivação do direito à educação e dos princípios norteadores da Lei nº 13.445/2017, de uma orientação normativa diversa por parte do Ministério, que corrija a situação atual.

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União:

a) **requer a prestação de informações** quanto aos requisitos documentais necessários para a expedição de diploma de conclusão de curso superior, notadamente quanto à exigência de RNE/RNM, em caráter exclusivo e indispensável, para estudantes estrangeiros;

b) **requer a prestação de informações** quanto à eventual existência de regulamentação sobre a presença de refugiados e solicitantes no ensino superior, especialmente quanto à aceitação do protocolo provisório de identificação; e

c) no caso de confirmação de norma regulamentar condicionante da expedição de diploma à apresentação de RNE/RNM, **recomenda alteração normativa** para permitir a emissão do documento em favor de estudantes solicitantes de refúgio, desde que apresentado o protocolo provisório de identificação, em respeito ao art. 21 da Lei nº 9.474/97 e demais normas mencionadas.

Nos termos do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, este ofício tem caráter de requisição, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento quanto aos itens "a" e "b". A resposta poderá ser enviada por via postal e, para garantir maior celeridade, ao email [joao.chaves@dpu.def.br](mailto:joao.chaves@dpu.def.br).

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 06/02/2018, às 20:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **2244282** e o código CRC **D658F3F5**.